RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.839 - RS (2019/0136183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA - RS089310 LUCIANO MARTINS E OUTRO(S) - RS079401 RAFAEL BEAL - RS082352
RECORRIDO	:	JAIME DE SORDI
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244 JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670 LAILA WELTER E OUTRO(S) - RS074856

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO CAUSÍDICO. **(1)** DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. **(2)** ILICITUDE DO ACORDO FORMULADO EM OUTRA DEMANDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **(3)** TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. **(4)** PRESCRIÇÃO. MANDATO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES. **(5)** PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. TEORIA DA *ACTIO NATA*. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. **(6)** VERBA HONORÁRIA CONTRATADA. PRETENSÃO DE DESCONTO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

JAIME DE SORDI (JAIME) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra MAURÍCIO DAL AGNOL (MAURÍCIO), cujos pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 11.905,79 (onze mil, novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), já descontados desse valor os honorários advocatícios, corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela poupança desde a data do depósito até o protocolo do acordo, ocasião a partir da qual o débito será atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros de

mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento (e-STJ, fls. 230/238).

Os embargos de declaração opostos, de um lado, por JAIME, e, de outro, por MAURÍCIO, foram ambos rejeitados (e-STJ, fl. 248).

Inconformados, MAURÍCIO, de um lado, e JAIME, de outro, interpuseram apelações, sendo a daquele provida e a deste desprovida pela Corte *a quo* em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. MANDATOS. ADVOGADO. ACORDO LESIVO AO CLIENTE. PRESCRIÇÃO. OSCILAÇAO DA JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.*
> *1) Trata-se de ação através da qual o autor postula indenização por danos morais e materiais em face de acordo lesivo celebrado pelo réu, em representação do autor em outra demanda, causando-lhe prejuízos, julgada procedente na origem.*
> *2) Segundo o art. 653 do CCB/2003, o contrato de mandato é aquele pelo qual alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. De outra banda, dentre as obrigações do mandatário está a de que é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por sua culpa ou daquele a quem substabelecer ut art.667 do mesmo Diploma Legal.*
> *3) Prescrição decenal - Em se tratando de ação indenizatória ajuizada pelo mandante em face do mandatário, em decorrência dos danos originados pelo serviço de advocacia mal prestado, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, consoante entendimento do Egrégio STJ.*
> *4) Acordo lesivo - Percebo pela análise documental que a ação de complementação e indenização de ações (Proc.n. 10524628657) com seus respectivos critérios aforada pelo autor, através do serviço profissional do réu, foi julgada procedente. Após o trânsito em julgado, esses critérios foram objeto de impugnação à fase de cumprimento de sentença (Proc.n.10901012770), com seus critérios mantidos e com transito em julgado.*
> *Nesse contexto, não há como acolher que o acordo foi perfectibilizado em benefício do mandante, uma vez que a decisão que condenou a Brasil Telecom ao pagamento das ações já transitara em julgado quando da realização do acordo. A decisão era imutável ao tempo da realização do acordo, porquanto o título judicial expressamente decidiu quanto aos critérios de conversão da indenização dos valores investidos em ações.*
> *5) Dano moral - Este relator não vislumbra a existência de dano moral, por tratar-se de mero descumprimento contratual, mas, entretanto, a jurisprudência da colenda Câmara é pacífica em torno do assunto. Precedentes específicos. Sentença modificada no ponto,*

> *considerando a prática de ato ilícito pelo profissional demandado. Danos Morais estabelecidos na média adotada normalmente para essa espécie de demanda, no valor de R$10.000,00(...).*
> *6) Juros e correção monetária - termo inicial e final - A correção monetária pelo IGPM em ambos os casos, tanto do dano moral como do dano material, mas o dano material desde o levantamento da importância (alvará) e o dano moral desde a fixação sentenciai. Os juros de mora, em qualquer caso, contam-se da citação. O termo final, por suposto, de ambos, é a data do efetivo pagamento.*
> *APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E DESPROVIDA A DO RÉU.* (e-STJ, fl. 210).

Os embargos de declaração opostos por MAURÍCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 396/403).

206 § 3° , V, 186, 189, 927, 407, 405, 676 do CCB e 373 - I do NCPC e art. 22 da Lei 8.906/94.

Irresignado, MAURÍCIO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a afronta dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 405 do Código Civil, ao aduzir que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre indenização por danos materiais consistiria na citação do demandado, porquanto se cuidaria de responsabilidade derivada de relação contratual estabelecida pelas partes; **(2)** arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 373, I, do NCPC, ao sustentar que não seria devida reparação por danos morais *in re ipsa* na medida em que o porventura descumprimento contratual por uma das partes, consistente na retenção de valores, não gera prejuízos de tal natureza; **(3)** art. 407 do Código Civil, por considerar que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre condenação por danos morais consistiria na data de fixação do *quantum*; **(4)** art. 206, § 3º, V, do Código Civil, por considerar que se aplica o lapso prescricional de três anos por se tratar de pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade civil contratual. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedentes desta Corte Superior; **(5)** art. 189 do Código Civil, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição seria a data da violação do direito, e não do suposto conhecimento do dano com a deflagração da Operação Carmelinda, estando configurada a prescrição no caso em tela. Assinalou a existência de divergência pretoriana entre o *decisum* impugnado e outro oriundo deste Tribunal; e, **(6)** art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 676 do Código Civil, ao aduzir que não se justificaria o indeferimento do pleito de desconto dos honorários advocatícios contratuais da condenação imposta ao ora recorrente a título de danos materiais na medida em que seria devida a dedução em virtude dos trabalhos técnicos desenvolvidos ao longo dos anos e que deveriam ser pagos independentemente do resultado da demanda, além de questionar o porquê de não se valorar a quitação dada pela parte recorrida sobre não ter mais valores a serem recebidos na outra demanda.

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 469/481).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar em parte.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais

O Tribunal de origem manteve a sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais, fixando-o na data do protocolo do acordo.

Confira-se:

> *Assim, descontados do valor de R$14.882,23 os honorários contratuais de 20%, resta ao autor um crédito de R$11.905,79.*
> *Os R$11.905,79 deverão ser corrigidos pelos índices da poupança desde a data do depósito (16/03/2009 - fl. 46) até a data do protocolo de acordo (07/12/2009 - fl. 17), quando então passará a incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês.*
> *Esclareço que adoto este parâmetro pelo fato de que a orientação pacificada no STJ é no sentido de que o depósito judicial, seja ele para pagamento ou para garantia do juízo, interrompe os efeitos da mora. Logo, o devedor fica isento de responder pelos encargos moratórios posteriores, sujeitando-se o credor à remuneração prestada pela instituição financeira depositária, independentemente do resultado do julgamento do incidente de impugnação.* (e-STJ, fls. 234/235).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data da citação.

Anote-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.

[…]

7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.169.647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) ***A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.***

6. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 667.522/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 31/5/2016 - sem destaques no original)

(2) Dos danos morais

Quanto a configuração do dano moral, o Tribunal local concluiu que:

4. Do dano moral - Sou fervoroso defensor da fixação e arbitramento por danos morais sempre que o consumidor sofrer qualquer espécie de agressão aos seus direitos mais básicos e

rotineiros, desde que lhe ocasione desassossego e dissabor além da normalidade, como também quando isso lhe cause um padecimento e incomodação extraordinários, seja ele proveniente de contrato ou de simples relação da vida social.

Contudo, no caso telado, desde o primeiro contato com a matéria fiquei com hercúlea dúvida sobre a existência de dano moral, por dois fundamentos importantes. O primeiro de que se trata de simples violação contratual, com repercussão exclusivamente financeira, sem nenhuma repercussão sobre a pessoa do autor, pois não ouve abalo, dor, sentimento ou humilhação. Simplesmente foi lesado financeiramente pela retenção indevida de valores levada à cabo pelo advogado desonesto. O segundo argumento é de que, a par de mero descumprimento do contrato de mandato, o autor, como quase a totalidade dos clientes lesados pelo astuto advogado demandado, sequer sabiam ou tinham noção da lesão e confessadamente souberam dos fatos e do episódio somente depois de deflagrada a Operação da Polícia Federal, em FEV/2014. Logo, foram surpreendidos com os fatos, mas não abalados psicologicamente. Portanto, custoso dizer que sofreram danos morais, pois sequer sabiam do episódio e nem desconfiavam da retenção indevida de valores.

Todavia, a orientação jurisprudencial da colenda Câmara é pacífica e monolítica no sentido de que há dano moral indenizável no caso concreto, em face da violação abusiva do contrato de mandato, em razão do que, me parece razoável acompanha-la, in verbis*:*

(...)

Nesse diapasão, destarte, modifico o julgado singular e dou provimento ao recurso de apelação do autor, nesse tópico, a fim de reconhecer a existência de danos morais indenizáveis E, nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias processuais, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que não destoa do parâmetro adotado por este Colegiado, bem como atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, sobre o cabimento do dano moral por abuso de mandato, a orientação jurisprudencial oriunda do egrégio STJ é no mesmo sentido, sic:

(...)

Com efeito, dou provimento ao apelo do autor e reconheço a existência de ato ilícito cometido pelo réu, ao lesar seu cliente, de modo doloso, ou no mínimo culposo - culpa consciente - e, de consequência, tenha lhe causado dano moral, para cuja indenização estabeleço o valor de R$10.000,00(...), conforme fundamento supra*.*
(e-STJ, fls. 352/353, 358 e 360)

Pelo que se dessume dos autos, para elidir as conclusões do aresto

impugnado sobre a prática de ato ilícito, em decorrência do mau cumprimento do contrato de mandato, ensejando a ocorrência de danos morais, bem como para analisar o patamar da lesão, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte

Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. ALVARÁS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Recurso especial relacionado com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.*
>
> *2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente desrespeitou os limites de seu mandato ao reter indevidamente quantias que pertenciam à recorrida, na condição de seu advogado, realizando o levantamento de alvarás judiciais sem efetuar os respectivos repasses.*
>
> *3. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.*
>
> *4. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia.*
>
> *5. Inexiste fundamento jurídico para a interrupção da mora antes do efetivo pagamento da indenização, pois a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.*
>
> *6. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorre na espécie.*
>
> *7. Inviável reapreciar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração do dano moral, à sua quantificação e à ocorrência de sucumbência mínima da autora, por demandar a*

reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.
8. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO DE E-MAILS IMPUTANDO AO AUTOR PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E COM OFENSAS À SUA HONRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade do recorrente pelo envio de e-mails contendo ofensas e ameaças ao autor. A reversão do julgado, para concluir pela ausência de prática lesiva pelo recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[…]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.621.638/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 28/11/2017, DJe 4/12/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem afirmou que a ora recorrente não logrou êxito em comprovar nenhuma excludente de sua responsabilidade objetiva. Ciente disso, o acolhimento do inconformismo, segundo as estipulações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação

> ***interditada pela Súmula 7 do STJ.***
> *[..]*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 964.264/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/11/2017, DJe 20/11/2017 - sem destaques no original)

(3) Do termo inicial dos juros moratórios sobre a condenação a reparar os danos morais

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora referentes à indenização pela lesão extrapatrimonial sofrida pela parte recorrida, o Tribunal local concluiu que devem incidir desde a citação, nos seguintes termos:

> *No tocante a incidência de correção monetária e juros legais importa considerar os dois fatos jurídicos ensejadores da indenização. A indenização pelo acordo lesivo, nominado de (a) dano material, rende correção monetária e juros nos exatos termos da r.sentença, sem necessidade de revisão, pelo que desprocede o recurso do réu; (b) (danos morais, a correção monetária pelo IGPM corre desde a fixação, conforme dicção da Súmula n.362 do egrégio STJ. Todavia, no tocante a incidência de juros de mora no valor da indenização dos danos morais, por outro lado, diante da incidência da Sumula n.54, corre da citação, pois ilícito contratual.* (e-STJ, fl. 360)

MAURÍCIO, por sua vez, sustentou que os juros de mora deveriam incidir, quanto a condenação por danos morais, a partir do seu arbitramento.

Ora, pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral se dá a partir da citação, em se tratando de responsabilidade contratual, como no presente caso.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.* ***JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL.*** *DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ.*

[…]

7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.169.647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 12/3/2018 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[…]

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 953.108/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 22/2/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme Jurisprudência sedimentada no STJ, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, incide desde a data do evento danoso. A respeito do tema, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

[…]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.146.796/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 12/12/2017, DJe 18/12/2017, sem destaque no original)

(4) Do prazo prescricional

MAURICIO insurgiu-se contra o acórdão recorrido, que fixou o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, sustentando que seria aplicável à espécie o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, V, do mesmo diploma legal.

Sem embargo, razão não lhe assiste, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao entender pela aplicação do prazo prescricional decenal, alinhou-se ao entendimento do STJ de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.*
> *[…]*
> *2. Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/10/2015 - sem destaques no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.*
> *[…]*
> *2. "No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma* (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028."
> (REsp 1.150.711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/3/2012 - sem destaques no original)

Nesse tocante, portanto, merece ser mantido incólume o acórdão vergastado, considerando que a conclusão jurídica nele consignada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

(5) Do início do lapso prescricional

No que se refere à prescrição, o Tribunal local concluiu que independente do prazo aplicável ao caso concreto, certo é que o termo inicial da contagem é a data em que a parte toma ciência inequívoca da retenção indevida, o que somente ocorreu a partir da deflagração da "Operação Carmelina", em fevereiro de 2014, nos seguintes termos:

> *Com efeito, a alegação de prescrição trienal vai rejeitada, pois incidente o princípio* actio nata*, que determina que a fluência do prazo prescricional (de dez anos) passe a fluir e contar do conhecimento do abuso do mandato, o que só veio a ser conhecido e notório a contar da Operação CARMELINA da Polícia Federal, de conhecimento público, deflagrada a contar de FEV/2014.* (e-STJ, fl. 335).

Pelo que se vê, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados :

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA.*
> *[…]*
> ***2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação. Precedentes.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 21/2/2017 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
> ***1. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional,***

> ***relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.***
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 3/2/2017 – sem destaque no original)
>
> *RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.*
> ***1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.***
> *[…]*
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/8/2014, DJe 28/4/2015 – sem destaque no original)

Combinando os mencionados entendimentos jurisprudenciais de que o lapso prescricional é decenal e que seu termo inicial corresponde à oportunidade em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de sua extensão, verifica-se, no caso em tela, que o marco inaugural de sua contagem é o mês de fevereiro de 2014, tendo a ação sido proposta em março de 2017, de modo que a pretensão autoral se revela plenamente válida.

(6) Da dedução da indenização da verba honorária contratada

No que se refere ao desconto de honorários advocatícios contratuais, o Tribunal local assentou que não devem ser abatidos do valor devido, nos seguintes termos:

> *A r. sentença nesse tópico merece reforma, pois não é crível que o réu tendo praticado ato ilícito ao celebrar acordo lesivo e*

> *prejudicial ao cliente, ainda tenha resguardado o direito de compensar do valor a ser indenizado o percentual celebrado a guisa de honorários contratados. Os honorários contratados são eficazes ao profissional zeloso, ético e correto, que realmente está atento à defesa do cliente, diretrizes não seguidas pelo réu que mais se preocupou em resguardar os seus próprios honorários em detrimento dos interesses e crédito dos seus clientes.*
> *Logo, o agir ilícito e contrário às normas do Direito e em prejuízo do cliente, justamente a quem deveria resguardar e proteger, faz com que perca o direito à verba honorária contratada, pois não há como exigir o cumprimento do contrato se ele, profissional, não o cumpriu com zelo e correção.*
> *Com efeito, dou provimento ao recurso do autor e determino que o dano material, consubstanciado na devolução do que foi injusta e ilegalmente suprimido do seu crédito não tenha compensado o valor da verba honorária contratada, retornando integralmente ao autor, sem descontos.* (e-STJ, fls. 364/365).

Por seu turno, MAURÍCIO, nas razões do recurso especial, restringiu-se a alegar que está assegurado ao advogado receber seus honorários convencionados e os sucumbenciais e questionou o porquê de não se valorar a quitação dada pela parte recorrida sobre não ter mais valores a serem recebidos na outra demanda. Ou seja, deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, principalmente quanto a omissão de valores por ocasião da prestação de contas, incidindo, à espécie, a Súmula nº 283 do STF.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E BOA-FÉ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***5. A ausência de impugnação de fundamento válido e autônomo do acórdão atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 929.972/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 14/2/2017 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 83/STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PLANO HOMOLOGADO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF.DECISÃO MANTIDA. […]*
>
> ***2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.***
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.258.939/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de fixar a citação como termo inicial da fluência dos juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais.

Diante da alteração mínima operada pelo julgamento do presente recurso, mantenho a distribuição dos ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator